

## ARTIGO 16.º

O presente Acordo entrará em vigor na data da troca de instrumentos de ratificação e terá duração indeterminada, podendo ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes, mediante aviso prévio de um ano.

Feito em Lisboa, a 11 de Junho de 1975, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República da Guiné-Bissau:

*Aristides Pereira.*

Pela República Portuguesa:

*Francisco da Costa Gomes.*

## Decreto n.º 76/76

de 27 de Janeiro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado para ratificação o Acordo de Cooperação Científica e Técnica entre Portugal e a República da Guiné-Bissau, assinado em 22 de Junho de 1975, cujo texto vai anexo ao presente decreto.

*José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vítor Manuel Trigueiros Crespo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha — Luís Cordes da Ponte Marques do Carmo — António Poppe Lopes Cardoso — Ernesto Augusto de Melo Antunes — Alvaro Augusto Veiga de Oliveira — Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa — Vítor Manuel Rodrigues Alves — João Pedro Tomás Rosa.*

Assinado em 16 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE PORTUGAL E A GUINÉ-BISSAU

Nos termos do Acordo Geral de Cooperação e Amizade estabelecido entre o Estado de Portugal e o Estado da Guiné-Bissau, as Partes Contratantes, com vista ao desenvolvimento científico, tecnológico, económico, cultural e social da Guiné-Bissau, decidem concluir o seguinte Acordo de Cooperação Científica e Técnica:

## CAPÍTULO I

## Acções de cooperação

## ARTIGO 1.º

1. O Estado Português compromete-se, na medida das suas possibilidades e quando solicitado pelo Estado da Guiné-Bissau, a:

- a) Pôr à disposição deste cooperantes de nacionalidade portuguesa que prestarão o seu concurso nos domínios científico e técnico;

- b) Enviar docentes e investigadores para as escolas guineenses;
- c) Organizar missões de estudo e de investigação destinadas a realizar determinados trabalhos por conta do Estado da Guiné-Bissau e segundo as suas directivas;
- d) Fornecer assistência destinada à execução de programas de investigação, fundamental e aplicada, quer através de especialistas, quer de organismos especializados;
- e) Facultar a colaboração de serviços públicos, centros de estudo e entidades especializadas em matérias de desenvolvimento técnico, económico e social;
- f) Pôr à sua disposição equipamentos, instrumentos e materiais que sirvam a prossecução de programas de cooperação acordados entre as duas Partes.

2. As acções de cooperação serão conduzidas com o espírito de contribuir para o progresso da Guiné-Bissau, nomeadamente no respeitante à transmissão de conhecimentos e à formação e aperfeiçoamento profissional dos quadros guineenses.

## ARTIGO 2.º

Os meios referidos no artigo 1.º poderão ser utilizados na criação e desenvolvimento de centros de formação técnica e profissional, de laboratórios, de organismos científicos e técnicos e ainda na criação ou reorganização de outros serviços.

## ARTIGO 3.º

O Estado Português procurará facultar amplamente aos candidatos que lhe forem indicados pelo Estado da Guiné-Bissau o acesso aos estabelecimentos portugueses de ensino e de formação profissional, bem como a estágios profissionais em organismos públicos e privados.

## ARTIGO 4.º

As duas Partes facilitarão e estimularão o intercâmbio entre os seus centros de documentação, escolas e organismos científicos e técnicos, em particular através da permuta de documentação e informação científicas e técnicas. Manterão ainda o regular envio de documentos e informações com interesse para o desenvolvimento técnico, económico, cultural e social que possam ser úteis à outra Parte.

## ARTIGO 5.º

Os objectivos, os programas, o financiamento e a responsabilidade dos projectos de cooperação serão definidos, em cada caso, por convénio especial.

## CAPÍTULO II

## Estatuto do cooperante

## ARTIGO 6.º

São considerados cooperantes os indivíduos postos à disposição do Estado da Guiné-Bissau pelo Estado Português, nos termos deste Acordo.

## ARTIGO 7.º

A prestação de serviço de cooperação será regida por contratos escritos celebrados entre o cooperante e cada um dos Estados, de harmonia com as condições adiante enunciadas.

## ARTIGO 8.º

Caberá aos serviços portugueses o recrutamento de candidatos a lugares de cooperante solicitados pelo Estado da Guiné-Bissau e a este a selecção final dos candidatos.

## ARTIGO 9.º

1. Os cooperantes a que se refere o presente Acordo ficam sujeitos às leis do Estado da Guiné-Bissau e submetidos à autoridade administrativa junto da qual forem colocados.

2. Os cooperantes não podem solicitar ou receber instruções de qualquer autoridade que não seja a entidade guineense de que dependerem por virtude das funções que lhes estiverem confiadas.

3. É vedado aos cooperantes dedicarem-se a actividades políticas no território da Guiné-Bissau, devendo abster-se de praticar qualquer acto que prejudique os interesses materiais ou morais de qualquer dos dois Estados, assim como as boas relações entre eles existentes.

4. Os cooperantes exercerão a sua actividade no Estado da Guiné-Bissau, mas não terão a qualidade de funcionário guineense nem o direito de ser nomeados para os quadros regulares e permanentes da administração da Guiné-Bissau.

5. É interdita toda a actividade particular lucrativa, salvo autorização expressa do Governo da República da Guiné-Bissau.

## ARTIGO 10.º

A prestação de serviços no quadro da cooperação realizar-se-á numa base de financiamento comum, nos termos dos dois artigos seguintes.

## ARTIGO 11.º

Serão suportados pelo Estado Português os encargos de:

- a) Transporte de Portugal para a Guiné-Bissau do cooperante e sua família, por via aérea, e de bagagens, por via marítima, até ao limite a fixar no respectivo contrato;
- b) Repatriamento do cooperante, acompanhado de sua família, e transporte das respectivas bagagens, no caso de o Estado da Guiné-Bissau pôr termo ao contrato, com justa causa, ou no caso de o cooperante o fazer sem justa causa;
- c) Pagamento ao cooperante, em Portugal e em moeda portuguesa, de uma quantia que poderá ser transferida para o Estado da Guiné-Bissau e que será fixada, em cada caso, de acordo com a categoria e a natureza da actividade daquele em Portugal;
- d) Pagamento das contribuições à Caixa Geral de Aposentações, à Caixa Nacional de Pensões, ou a qualquer outro organismo de previdência, conforme o caso, respeitante aos benefícios de aposentação, invalidez e sobrevivência.

## ARTIGO 12.º

Serão suportados pelo Estado da Guiné-Bissau os encargos de:

- a) Remunerações do cooperante, segundo um quadro de vencimentos e demais regalias a estabelecer com a Guiné-Bissau, incluindo o alojamento ou, na falta deste, o subsídio de renda de casa;
- b) Transporte de regresso a Portugal do cooperante e sua família, por via aérea, e de bagagens, por via marítima, até ao limite a fixar no respectivo contrato, no termo do período contratual;
- c) Repatriamento do cooperante, acompanhado de sua família, e transporte das respectivas bagagens, no caso de o Estado da Guiné-Bissau pôr termo ao contrato, sem justa causa, ou no caso de o cooperante o fazer com justa causa;
- d) Assistência médica, medicamentosa, cirúrgica e hospitalar para o cooperante e sua família em condições idênticas às dos seus funcionários;
- e) Seguro de acidentes pessoais, por valor não inferior a 500 mil escudos portugueses, e de acidentes de trabalho e riscos profissionais, de acordo com a legislação do Estado da Guiné-Bissau, que deverá assegurar a transferência cambial para Portugal das indemnizações arbitradas.

## ARTIGO 13.º

1. O pagamento de todas as quantias devidas pelo Estado da Guiné-Bissau ao cooperante será efectuado em moeda guineense e no local habitual da prestação de serviço.

2. Ficará, todavia, assegurado ao cooperante o direito de transferir mensalmente para Portugal um montante, a fixar no seu contrato, não inferior a 25 % da sua remuneração mensal.

3. O cooperante que, no primeiro ano de vigência do contrato, por qualquer causa, tenha efectuado mensalmente transferências de montante inferior às autorizadas terá direito a transferir a soma das diferenças até ao montante autorizado, não podendo, contudo, esta última transferência, que poderá ser feita em mais de uma prestação e num período não superior a seis meses a contar da data do pedido, ser superior ao total das transferências correspondentes a seis meses de prestação de serviço.

## ARTIGO 14.º

1. Considera-se família do cooperante, para os efeitos previstos neste Acordo, o cônjuge e filhos menores ou incapazes.

2. Beneficia da qualificação formulada no n.º 1 a pessoa que, anteriormente à assinatura dos títulos contratuais, já viva em situação marital com o cooperante e, bem assim, os filhos menores ou incapazes nascidos dessa ligação.

## ARTIGO 15.º

1. Os contratos terão, em regra, a duração de um ano, podendo ser renovados por iguais e sucessivos períodos.

2. O contrato terminará no fim do prazo em curso, se o cooperante não requerer a sua renovação até sessenta dias antes do seu termo. O Estado da Guiné-Bissau deverá decidir, até trinta dias antes do fim do prazo contratual, depois do que, não havendo decisão, se considerará que a renovação não foi autorizada.

3. Os contratos poderão ser denunciados por qualquer das Partes, mediante um pré-aviso de três meses.

4. O cooperante que não respeitar o pré-aviso para a denúncia do contrato perderá quaisquer direitos ou garantias previstos no presente Acordo para o termo normal da prestação de serviço.

Em caso inverso, o Estado da Guiné-Bissau pagará ao cooperante uma indemnização correspondente ao período que faltar para se completarem os três meses de pré-aviso.

5. Se o contrato for rescindido pelo Estado da Guiné-Bissau com justa causa, ou pelo cooperante sem justa causa, antes de decorrido um ano sobre o seu início, este obrigará-se a reembolsar o Estado Português dos pagamentos que hajam sido efectuados com a sua viagem e da sua família e transporte das respectivas bagagens, na proporção do número de meses que faltarem para completar aquele período.

6. No caso previsto na segunda parte do n.º 4, o pagamento de quaisquer indemnizações a que houver lugar será feito, integralmente, no momento em que o contrato for denunciado.

#### ARTIGO 16.º

O tempo que durar a prestação de serviço do cooperante será contado, em Portugal, para todos os efeitos legais, designadamente os de antiguidade e promoção.

#### ARTIGO 17.º

1. O cooperante terá direito a trinta dias de férias em cada ano de serviço prestado na Guiné-Bissau.

2. As férias poderão deixar de ser gozadas, em cada ano, até um terço do período referido no número anterior, caso em que a parte por gozar acrescerá aos períodos dos anos subsequentes.

3. Por cada três anos de serviço o cooperante e sua família terão direito ao pagamento, pelo Estado da Guiné-Bissau, de uma viagem de ida e volta, por via aérea, a Portugal, para gozo de férias. Este pagamento poderá ser autorizado após dezoito meses de serviço, devendo o cooperante reembolsar o Estado da Guiné-Bissau se não completar os três anos de serviço.

4. Nos casos previstos nos números anteriores, o cooperante terá direito, se for gozar as férias fora do território da Guiné-Bissau, a transferir a totalidade da remuneração correspondente ao período de férias.

5. No caso de o cooperante não querer usar do direito atribuído no n.º 3 receberá, em moeda guineense, a quantia correspondente às despesas do transporte, de ida e volta, por via aérea, seu e de sua família.

6. Os docentes e outros cooperantes poderão beneficiar de regimes de férias especiais, quando tal for regra para os funcionários guineenses do mesmo grupo profissional.

#### ARTIGO 18.º

O disposto nas alíneas a) e b) do artigo 11.º, b) e c) do artigo 12.º e n.º 3 do artigo 17.º será aplicado,

com as necessárias adaptações, ao caso de o cooperante não proceder de território português.

#### ARTIGO 19.º

1. Em caso de doença, devidamente comprovada, que impossibilite o cooperante de exercer as suas funções por um período superior a noventa dias, será a sua prestação de serviço dada por finda, cabendo as despesas do seu repatriamento e dos seus familiares ao Estado Português ou ao Estado da Guiné-Bissau, conforme o facto se tenha verificado ou não no primeiro ano de serviço.

2. Em caso de acidente de trabalho ou de doença imputável ao serviço, o cooperante terá direito, além da remuneração prevista no artigo 12.º, à indemnização pelos danos patrimoniais e não patrimoniais daí resultantes, nos termos gerais de direito, na parte não coberta pelo seguro referido na alínea e) do mesmo artigo.

3. O contrato, no caso de terminar antes de o cooperante ser dado por curado, com ou sem incapacidade, considerar-se-á prorrogado até que tal se verifique.

#### ARTIGO 20.º

O Estado da Guiné-Bissau atribuirá aos cooperantes do sexo feminino, nos casos de gravidez e parto, os mesmos direitos e regalias reconhecidos, em casos idênticos, às suas funcionárias.

#### ARTIGO 21.º

1. O Estado da Guiné-Bissau isentará de todos os direitos de alfândega e outras taxas, de restrições à importação ou à reexportação e de qualquer outro encargo fiscal, o automóvel, bens indispensáveis ao exercício da sua profissão e de uso pessoal e doméstico do cooperante e sua família que tiverem entrado no território guineense como sua bagagem.

2. A saída do território da Guiné-Bissau, com isenção de direitos e demais encargos aduaneiros, dos bens adquiridos pelo cooperante durante a sua permanência com dispensa de cambiais será autorizada dentro de condições fixadas pelas autoridades guineenses.

#### ARTIGO 22.º

1. Quando o Estado Português fornecer ao Estado da Guiné-Bissau ou a organismos designados de comum acordo máquinas, livros, instrumentos ou equipamentos, o Estado da Guiné-Bissau autorizará a entrada destes no seu território, isentando-os de todas as imposições ou taxas aduaneiras e outros impostos, assim como de qualquer restrição à importação ou à reexportação.

2. Os meios de acção, designadamente veículos, instrumentos e equipamentos que forem postos à disposição dos cooperantes, ficarão submetidos a regime idêntico, permanecendo propriedade do Estado Português.

#### ARTIGO 23.º

Uma comissão mista, composta de membros nomeados pelos dois Governos, reunir-se-á pelo menos uma vez por ano, em princípio, alternadamente em cada um dos países, para apreciar o desenvolvimento da cooperação científica e técnica e definir o programa

a emprender no ano seguinte, o qual será submetido à aprovação das duas Partes.

O programa poderá ser alterado a todo o tempo por comum acordo.

#### ARTIGO 24.º

O presente Acordo entrará em vigor na data da troca de instrumentos de ratificação e terá duração de três anos, renováveis por períodos iguais e sucessivos, se não for denunciado por qualquer das Partes.

A denúncia será comunicada à outra Parte com a antecedência não inferior a cento e oitenta dias em relação ao tempo do período inicial ou da renovação.

Feito em Lisboa, a 22 de Junho de 1975, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República da Guiné-Bissau:

*Vasco Cabral.*

Pelo Governo da República Portuguesa:

*Ernesto Augusto de Melo Antunes.*

#### Decreto n.º 77/76

de 27 de Janeiro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo de Empréstimo, sob a forma de crédito ligado, a conceder pelo Governo Português ao Governo da República da Guiné-Bissau, assinado em 15 de Junho de 1975, cujo texto vai anexo ao presente decreto.

*José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vítor Manuel Trigueiros Crespo — Francisco Salgado Zenha — Ernesto Augusto de Melo Antunes.*

Assinado em 16 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

#### ACORDO DE EMPRÉSTIMO, SOB A FORMA DE CRÉDITO LIGADO, A CONCEDER PELO GOVERNO PORTUGUÊS AO GOVERNO DA REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU.

Considerando que, aquando da vinda da delegação da República da Guiné-Bissau a Portugal, em Abril do ano corrente, foi, em princípio, aceite pelo Governo Português a proposta de empréstimo de 200 000 contos, nos termos adiante mencionados;

Considerando que no decurso das conversações havidas em Bissau em Maio do ano corrente ficou esclarecido que esses termos poderiam ser revistos com a definição que viesse a ser dada pelo Governo da República da Guiné-Bissau quanto à aplicação do empréstimo em referência;

Considerando que foi pedida pela delegação de Portugal a revisão da aplicação já apresentada, no sentido de serem excluídas algumas compras anteriormente efectuadas, mas pendentes de liquidação

aos exportadores, em especial de liquidação dos «atrasados» provenientes de compras de produtos de origem estrangeira;

Considerando que foram apresentados oportunamente à delegação da República da Guiné-Bissau uma lista e *dossiers* de produtos originários de Portugal:

A delegação de Portugal e a delegação da República da Guiné-Bissau acordam, em princípio, no quadro das negociações gerais em curso, no seguinte:

1 — O Estado Português concede um empréstimo de 200 000 contos, sob a forma de crédito ligado, ao Estado da Guiné-Bissau, devendo a sua aplicação destinar-se à compra de bens de equipamento e, eventualmente, de bens de consumo de origem portuguesa.

2 — O Governo de Portugal e o Governo da República da Guiné-Bissau acordam em cobrir, por força do empréstimo em referência, as aplicações já autorizadas, efectuadas e facturadas.

3 — O Governo de Portugal e o Governo da República da Guiné-Bissau acordam em que o remanescente seja aplicado na aquisição de produtos de origem portuguesa constantes da lista anexa.

4 — O Governo de Portugal e o Governo da República da Guiné-Bissau acordam em que toda a facturação e movimentação do empréstimo em referência sejam centralizadas nos departamentos oficiais competentes de cada uma das Partes.

5 — O empréstimo em referência será efectuado nas seguintes condições:

- a) Montante — 200 000 contos;
- b) Período de diferimento — dois anos;
- c) Período de reembolso — sete anos;
- d) Taxa anual de juro — 4 %.

Feito em Lisboa, a 15 de Junho de 1975, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República da Guiné-Bissau:

*Vasco Cabral.*

Pelo Governo da República Portuguesa:

*José Joaquim Fragoso.*

#### Lista das mercadorias relacionadas com o empréstimo de 200 000 contos

##### Grupo A

- 1 — Pneus e câmaras-de-ar.
- 2 — Fios e cabos isolados para usos eléctricos.
- 3 — Lâmpadas e outros produtos para iluminação.
- 4 — Navios e embarcações.
- 5 — Pilhas eléctricas.
- 6 — Maquinaria agrícola.
- 7 — Mobiliário e equipamento de aço para escritório e habitações.
- 8 — Chapa de vidro liso.
- 9 — Chapas onduladas de fibrocimento.
- 10 — Camiões.

##### Grupo B

- 1 — Vinhos.
- 2 — Tintas e vernizes.
- 3 — Papel de impressão.

##### Grupo C

- 1 — Casas pré-fabricadas.
- 2 — Toros de madeira para uma fábrica.